



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 543/2001

(Dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial no Município de Nazaré Paulista)

A Câmara Municipal de Nazaré Paulista, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, Sr. ANTONIO DOS SANTOS, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta lei tem por finalidade criar incentivos para instalação de novas unidades industriais ou ampliação das indústrias que já se encontram instaladas no Município de Nazaré Paulista.

**Artigo 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando o desenvolvimento industrial do Município:

**I** - Ressarcimento das despesas relativas à :

**a)** aquisição de terreno, inclusive do ITBI, necessário à construção ou ampliação de indústria ou unidade industrial, através do ICMS e do ISS;

**b)** aquisição de prédios e execução de benfeitorias necessárias, para a instalação de indústria ou unidades industriais, inclusive ITBI, através do ICMS e do ISS;

**c)** execução e instalação dos serviços de terraplenagem e infra-estrutura necessária de água, esgoto, tratamento de resíduos industriais, telefone, energia elétrica, captação e escoamento de águas pluviais e calçamento das vias de circulação, referentes à instalação de indústria ou unidades industriais, através do ICMS e do ISS.

**d)** obras civis realizadas para abrigar as instalações industriais, administrativas e de infra-estrutura necessárias para instalação de indústria ou unidade industrial, através do ICMS e do ISS;

**II** - Isenção do valor devido a Emolumentos e as Taxas de Licença para execução de obras particulares;

**III** - Isenção da Taxa de Licença para Localização, pelo período de 10 (dez) anos;

**IV** - Redução de 50% (cinquenta por cento) no valor devido, relativo à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, pelo período de 10 (dez) anos;

**V** - Isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial, pelo período de 10 (dez) anos;

**VI** - Isenção de Imposto Predial, pelo período de 10 (dez) anos, a contar do início do faturamento no Município, e do ISS incidente sobre a construção;

**VII** - Isenção das taxas vinculadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo período de 10 (dez) anos;

**VIII** - Assessoramento às empresas nos contatos com órgãos públicos, objetivando viabilizar as negociações para se instalarem no Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º** - As empresas já em atividade no município e que ampliarem suas instalações objetivando o aumento de sua produção, receberão os benefícios proporcionalmente à área construída ampliada.

**§ 2º** - Caso ocorram alterações de critérios ou mesmo substituição ou alteração nos impostos e taxas mencionadas nesta Lei, os benefícios previstos deverão permanecer, obedecendo aos novos critérios que essas eventuais alterações possam estabelecer.

**Artigo 3º** - As novas empresas ou aquelas já instaladas e em plena atividade no Município, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

**I** - Apresentar nas épocas oportunas e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais, reformas e ampliações da indústria;

**II** - Iniciar a construção da Unidade Industrial, dentro dos 18 (dezoito) primeiros meses, após à aquisição do terreno;

**III** - Admitir, preferencialmente, para trabalharem em suas atividades moradores no Município de Nazaré Paulista;

**IV** - Evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

**V** - Faturar toda a produção de sua empresa instalada, no Município;

**VI** - Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins não os previstos nesta Lei, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal;

**VII** - Facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal, em suas dependências, a fim de efetuar fiscalização de suas obrigações para com o Município;

**Parágrafo Único:** As empresas que preencherem os requisitos fixados nesta Lei, poderão pleitear e obter os benefícios, isolada e cumulativamente.

**Artigo 4º** - O assessoramento previsto nesta Lei, trata-se de apoio da Prefeitura para que a empresa interessada possa localizar áreas industriais e respectivos proprietários, além de apoio para obtenção de informações e tramitação dos seus projetos junto aos órgãos técnicos do Município, do estado e da União.

**Artigo 5º** - Para se habilitar aos benefícios desta Lei, a empresa deverá protocolar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e a sua conversão em UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

**§ 1º** - As despesas relativas à aquisição do terreno e execução dos serviços de terraplenagem deverão ser comprovadas pela empresa, através da apresentação de documentação idônea, como: escritura pública definitiva de compra e venda devidamente registrada, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem e outros documentos eventualmente exigidos pela Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e a avaliação dos serviços executados, serão previamente analisados por uma Comissão Especial, designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer sobre a aprovação ou não do pedido de ressarcimento.

**Artigo 6º** - O ressarcimento de despesas previstas nesta lei, serão efetuadas através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa, da primeira Declaração de dados Informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios Paulistas, no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

**§ 1º** - O ressarcimento será mensal, e sempre corresponderá à 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, transferido à Prefeitura, em virtude da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município e, no caso do ISS o ressarcimento se iniciará a partir do ano seguinte ao início do faturamento, sendo feito através de repasse de 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal.

**§ 2º** - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas, devidamente corrigidas.

**§ 3º** - O valor do ressarcimento mensal devido, será calculado pelo Departamento Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal e analisado e liberado pelo Prefeito Municipal.

**§ 4º** - A Municipalidade deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente gasto pela empresa, além de manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências de ICMS para a Prefeitura.

**Artigo 7º** - Os incentivos previstos nesta Lei, incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplenagem.

**Artigo 8º** - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais, concedidos pela presente lei, se as empresas:

**I** - Paralisarem, por mais de 06 (seis) meses, suas atividades industriais;

**II** - Alterarem o ramo de atividade, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais, serão apurados através de processos administrativos próprios.

**Artigo 9º** - O Poder Executivo Municipal, deverá através de Decreto baixar normas indispensáveis à aplicação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 10** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 02 de julho de 2001.

Antonio dos Santos  
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro  
Escriturária/Administração